



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 – Classe 30

ACÓRDÃO N.º 6342
(14/12/2009)

PROCESSO : Nº 929 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : UNIÃO DOS PALMARES/AL
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros
RECORRIDO : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e
ADEILDO SOTERO DA SILVA
ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outro
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conduta vedada não demonstrada. Programa social para fornecimento gratuito de óculos em execução nos anos anteriores à eleição. Programa criado por lei e com dotação orçamentária de suporte. Incidência da exceção prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97. Ausência de caracterização da vedação prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

2. Captação ilícita de sufrágio incorrente. Necessidade de prova inconteste de oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto. Ausência de liame entre o fornecimento gratuito de óculos e pedido de voto. Documento não oficial. Ordens de serviço da ótica em que foram colocados nomes de candidatos ao cargo de vereador no próprio estabelecimento. Descaracterização de ato produzido por membro da administração em proveito de candidato.

3. Inexistência de comprovação de abuso de poder político ou econômico.

4. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 – Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de dezembro do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 - Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Carlos Alberto Borba de Barros Baia, contra decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face de ARESKI DAMARA OMENA DE FREITAS JÚNIOR e ADEILDO SOTERO DA SILVA, detentores do cargo eletivo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de União dos Palmares/AL.

Em suas razões recursais (fls. 1832/1853), o recorrente suscita a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, bem como flagrante abuso do poder econômico e político por parte dos recorridos. Sustenta que o prefeito Areski Damara agraciava eleitores com a doação de óculos pagos com recursos da Prefeitura de União dos Palmares, em nítida afronta ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Nesse ponto destaca, ainda, que o Programa "Ver Melhor", que autorizaria a concessão do benefício às pessoas carentes, é desprovido de dotação orçamentária específica e não possui critério objetivo para a distribuição. Assevera que as mencionadas doações também se deram através da intermediação de vereadores cujos nomes eram anotados nas ordens de serviço por funcionário da própria ótica responsável (Ótica União) como forma de controle interno e para posterior recebimento dos pagamentos.

O recorrente revela ainda a prática de abuso de poder político com conteúdo econômico através da promoção de antecipação do 13º salário aos profissionais da Secretaria de Educação, acobertado por um convênio entre o sindicato da categoria (SINTEAL) e a prefeitura de União dos Palmares, com potencialidade para influir no resultado do pleito. Por fim, aduz a distribuição de passagens de transporte no período eleitoral, com a finalidade de cooptar os votos dos eleitores beneficiados.

Pugna que seja conhecido e provido o presente recurso para decretar a perda do mandato dos recorridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 – Classe 30

Em suas contra-razões de fls. 1889/1914, os recorridos alegam, inicialmente, a existência de fraude processual praticada pelo recorrente, tendo sido a farsa revelada através de uma gravação feita entre o recorrente e uma de suas testemunhas (Edson Barreto – conhecido como Edinho da Obra), onde se constata que seu nome foi incluído de forma fraudulenta nas ordens de serviço da Ótica União. Acerca do mérito propriamente dito, asseveram, em apertada síntese:

- a) que existe o programa social “VER MELHOR”, criado pela Lei Municipal nº 964/2001, com previsão orçamentária desde o ano anterior e devidamente regulamentado pelo Decreto nº 19/2005, que autoriza a distribuição de óculos às pessoas carentes;
- b) que a execução do programa vem ocorrendo desde o ano de 2003 e que inexistente caráter eleitoral na distribuição, já que a doação em anos anteriores a 2008 foi em maior número;
- c) que inexistente nos autos qualquer eleitor que tenha trocado seu voto pelos óculos doados e que a única testemunha a dizê-lo chegou a ser presa por falso testemunho;
- d) que inexistente potencialidade para desequilibrar o pleito e que não houve desvirtuamento da execução do programa no ano eleitoral;
- e) que a antecipação de 13º salários se justifica pela existência de convênio com o sindicato da classe - SINTEAL, onde se prevê a possibilidade de pagamento antecipado;
- f) que a gratificação natalina já é um direito do servidor não se caracterizando como uma vantagem o seu recebimento, bem como que tal prática já ocorreu em anos anteriores;
- g) que quanto à suposta doação de passagens de transporte não há qualquer prova nos autos de que tenha ocorrido, até porque, conforme o depoimento do presidente da Associação dos Taxistas de União verificou-se diversas impropriedades nas referidas passagens (carimbo errado, CNPJ diverso ao da Cooperativa, falta de assinatura, data anterior à confecção).

Por fim, aduzem que mesmo que uma acusação seja fundada no art. 41-A, da Lei das Eleições, sua procedência em sede de AIME requer a demonstração da potencialidade lesiva. Pugnam, ao final, pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença proferida em 1º grau em todos os seus termos.

Em seu parecer às fls. 1923/1934, a Procuradora Regional Eleitoral, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto.

Devidamente relatado, os autos foram encaminhados ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 – Classe 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral inominado interposto por CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA contra sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face de ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e ADEILSO SOTERO DA SILVA, ocupantes, respectivamente, dos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de União dos Palmares.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, tendo sido o recurso manejado no tempo hábil, com regularidade formal, razão por que o admito.

Na sentença impugnada o Juiz Eleitoral reconheceu a inexistência de comprovação nos autos da prática de captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada, bem como de abuso do poder político e/ou econômico. Passo a analisar cada uma das imputações individualmente, já que reproduzidas no recurso com a devolução do conhecimento para o Tribunal.

Da alegação de prática de conduta vedada - distribuição irregular de óculos em período eleitoral.

Assevera o recorrente a existência de distribuição de óculos em período eleitoral com a finalidade de compra de votos e sem a devida existência de dotação orçamentária no ano anterior, o que caracterizaria corrupção eleitoral e abuso de poder.

De fato, o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, prevê que *“no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifo nosso).”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 – Classe 30

Da análise detida dos autos para verificar a presença de uma das exceções previstas em lei, percebe-se que não se trata de caso de calamidade pública ou estado de emergência, o que nos remete à análise da existência ou não de programa social autorizado em lei e em execução orçamentária desde o exercício anterior às eleições, como foi proclamado nas contra-razões pelos recorridos.

Do programa “Ver Melhor” e da sua operacionalidade

Acerca da distribuição dos óculos foram juntadas diversas ordens de serviço apreendidas da Ótica União, responsável pela confecção, juntamente com outros documentos, tais como: a Lei Municipal nº 964/2001, que institui o programa “Ver Melhor”; notas fiscais; notas de empenho, etc, bem como foram colhidos diversos depoimentos das pessoas envolvidas na distribuição.

Quanto à operacionalização do programa, segundo consta dos autos, funcionava da seguinte forma: uma pessoa carente procurava o Secretário de Finanças ou a Secretaria de Assistência Social solicitando a confecção dos óculos, sendo a receita médica ou a ordem de serviço da ótica carimbada pelo secretário respectivo, o que servia para autorizar o fornecimento, conforme consta dos depoimentos do proprietário da ótica (fls. 841/847) e do Secretário de Finanças (fls.835/840).

Depois desse procedimento inicial é para que fosse efetuado o pagamento pela Prefeitura, conforme declarou o secretário Orlando Cardoso às fls. 835/840, “(...) o proprietário da ótica juntava uma quantidade de quinze a vinte autorizações e enviava para a secretaria juntamente com a nota fiscal, sendo realizado o empenho, que poderia vir de receita do FPM ou do ISS ou de contas tributos: (...)”. Por fim, em consonância com as notas de empenho juntada aos autos às fls. 1142/1196, extrai-se que o valor devido era empenhado e pago pela dotação orçamentária nº 33.90.32.00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 – Classe 30

Em suas razões do recurso o impugnante aduz que a dotação orçamentária não era específica, já que nas notas de empenho juntadas pela Prefeitura não há menção alguma ao programa “Ver Melhor” (fls. 1142/1196). Nesse ponto, cabe salientar que a existência de um programa social como o “Programa Ver Melhor” não importa na criação de uma dotação orçamentária específica para sua execução, podendo ser operada em dotações reservadas para a Secretaria Municipal correspondente, como a que se reporta à “manutenção das Atividades da Secretaria de Assistência Social” ou “Gestão da Administração Pública”. A dotação utilizada, *despesas com material de distribuição gratuita*, pelas alegações formalizadas, não se mostra deficiente, posto que desde o ano de 2003 os recursos para pagamento de fornecimento de óculos foram alocados na dotação nº 33.90.32.00.

De outro lado, também restou demonstrado nos autos que o programa vinha sendo executado desde os anos anteriores, englobando o exercício anterior (2007), conforme faz prova as notas de empenho juntadas às fls. 463/593, o que foi confirmado pelo Secretário de Finanças, ao afirmar “(...) *Que a média de pagamento de óculos fica em torno de quinze unidades mensais e é feito desde o ano de 2005(...)*” - (fls. 835/840), e pelo próprio dono da ótica, Edvan dos Santos, em seu depoimento de fls. 841/847, ao declarar “(...) *Que na época do prefeito José Pedroza, também forneceu esporadicamente para a prefeitura, (...)*”.

Ainda quanto a esse ponto é necessário esclarecer que a tentativa de comparação entre o caso dos autos e o do Governador de Tocantins não merece acolhida (TSE, RCED 698/TO, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 12.08.2009, Página 28/30), já que não se encontra similitude entre as situações. Destaco que os fatos narrados no RCED do Governador Marcelo de Carvalho Miranda foram muito mais abrangentes e no ponto que se refere à distribuição óculos não existia lei instituidora do programa social e também não existia dotação orçamentária, enquanto no caso presente existe a respectiva lei municipal (Lei nº 964/2001), um decreto que a regulamenta e ainda a dotação orçamentária que lhe dá suporte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 – Classe 30

Assim, em face da comprovação da execução do programa nos anos anteriores, em dotação orçamentária da Secretaria Municipal responsável, entendo que na hipótese incide a exceção prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, inexistindo a caracterização de conduta vedada.

Em complemento à conclusão cheguei, saliento que somados os valores dos empenhos de todo o ano de 2008, chega-se ao montante de R\$ 15.888,00 (quinze mil, oitocentos e oitenta e oito reais), o que equivale à doação de mais ou menos 150 (cento e cinquenta) óculos durante todo o ano eleitoral. A diferença entre os candidatos foi de 1.740 (hum mil, setecentos e quarenta) votos, tendo o candidato Areski Damara ganho as eleições municipais com um percentual de 52% (cinquenta e dois por cento) dos votos válidos, o que significa que, acaso fosse identificado como irregular o fornecimento gratuito dos óculos, este pontualmente considerado não deteria potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

Da alegação de prática de captação ilícita de sufrágio

O recorrente aduz a prática de captação de sufrágio por parte dos recorridos, sustentando a sua tese também na distribuição de óculos e no fato de constar nas ordens de serviço - OS da Ótica União o nome de alguns vereadores ligados à coligação dos impugnados, no nítido intuito de estabelecer um liame entre a doação dos óculos autorizada por um programa social e o pleito eleitoral de 2008.

Ocorre que tal liame não foi comprovado nos autos, já que o documento (ordem de serviço da ótica) não é oficial, ou seja, não foi emitido pela Prefeitura. Ademais, consta expressamente do testemunho de Edvan dos Santos, proprietário da ótica, que os nomes eram colocados unilateralmente por seus funcionários. Ademais, a relação pessoal e política do dono da ótica e de seus funcionários com o recorrente, candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2008, restou comprovada através do testemunho de Edvan dos Santos, colhido às fls. 844, de onde se extrai: "que é notório que o pai de sua esposa é partidário da candidatura do sr. Beto Bala", o que afasta a confiabilidade na aposição dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 – Classe 30

nomes dos vereadores nas ordens de serviço. Destaco ainda outro trecho de seu depoimento em juízo:

“(...) Que todas as anotações referentes a nome de vereadores nas Ordens de serviço foram feitas por funcionários da ótica, pois quando a pessoa chegava para fazer o pedido levava o orçamento dizendo que ia falar com o seu vereador, e depois retornava para confeccionar os óculos. (...) Que em nenhum momento o candidato Kil, seja por telefone, carta ou qualquer outro meio, autorizou o depoente a fornecer óculos para qualquer um dos candidatos. Que o candidato Kil não tinha conhecimento de que nas ordens de serviço constavam os nomes dos candidatos a vereador.(...)” - **Edvan Azevedo dos Santos (fls. 841/847).**

No pertinente à gravação ambiental feita entre Edson Barreto, candidato a vereador pela coligação dos recórridos e Beto Baia (recorrente), tenho a prova por irrelevante para o julgamento do recurso mesmo que reconhecida sua autenticidade através de perícia realizada pela Polícia Federal (fls. 1697/1707). Assévero que a prova não merece acolhida essencialmente por apresentar um caráter de “preparação da prova” por um dos interlocutores (Edson Barreto), que de forma sorrateira escondeu um gravador durante a conversa, sem que houvesse conhecimento dos demais participantes, tendo posteriormente entregue a gravação ao recorrido. Em que pese a prova colhida sem conhecimento dos outros interlocutores poder ser apreciada, segundo entendimento corrente do TSE, sua valoração tem que ser extremamente criteriosa, salientando-se que a Justiça Eleitoral, em caso que tais, deve ter todo o cuidado para não servir de instrumento para “revanchismos” eleitorais, até porque, no caso em análise, não se trata do uso da prova para proteção pessoal, conforme disciplina os precedentes do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

EMENTA: PROVA. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LXVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 – Classe 30

de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou. (STF, RE – 402717/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 030, de 13.02.2009).

Destaco ainda trecho dos depoimentos dos candidatos ao cargo de vereador citados na inicial como intermediadores da entrega de óculos, ressaltando que não ficou comprovada a doação de óculos em troca de voto alegada pelo recorrente:

Célio Duarte Barbosa (fls. 828/830)

“(…) na sua campanha em momento algum utilizou-se do artifício de doar óculos a quem quer que fosse, mesmo porque sua candidatura foi tumultuada, e com litígio na justiça, inclusive tendo o seu registro indeferido. (…) Que, durante sua campanha, nunca pediu voto para o candidato Kil em troca da entrega de óculos; que nunca ouviu dizer se existiu a prática de troca de voto por óculos (…)”

Gilene Gomes Leite (fls. 831/834)

“Que foi candidata a vereadora pela coligação do prefeito Kil. (…) Que não autorizou que o proprietário da oficina União fornecesse óculos a qualquer eleitor em seu nome, bem como nunca solicitou ao secretário de finanças, sr. Orlando, que fizesse qualquer despesa nesse sentido. (…)”

Assim, em vista do exposto no tópico anterior e diante da inexistência de provas robustas e irrefutáveis de compra de votos, afastou a alegação de prática de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos.

Da alegação de supressão e concessão de benefícios a servidores e antecipação de 13º salário em período eleitoral

No que diz respeito a tais fatos, constata-se a inexistência de comprovação idônea de que teriam ocorrido como descrito na peça exordial. Quanto à suposta supressão de benefícios, as acusações foram devidamente refutadas pelos recorridos, que demonstraram documentalmente os motivos ensejadores da conduta. Destaque-se:

- a) que o servidor José Sidnaldo Soares Cavalcante da Silva está sendo investigado por irregularidades cometidas no desempenho de suas funções no programa “Pró-Jovem” e por isso abandonou o emprego (fls. 715/723);
- b) que José Miguel Costa, conforme demonstra a Ata Notarial de fls. 725/726, declara nunca ter recebido qualquer importância paga pela municipalidade, bem como que não trabalhou para os ora recorridos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 – Classe 30

- c) que Jandira Muniz Cardoso teve vantagem pecuniária suprimida em vista de sua situação irregular, conforme se observa no Ofício nº 042/2008, encaminhado pelo SINTEAL ao gabinete da Secretaria de Educação de União dos Palmares (fls. 728/729);
- d) que Ângela Pereira Silva deixou de comparecer ao serviço alegando problemas de saúde, e que até o cheque de seu pagamento a servidora não foi buscar, o que comprova sua ausência na atividade laboral (fls. 731/750).

Quanto à antecipação do 13º salários, registre-se que restou comprovado na instrução a inexistência de caráter eleitoral na conduta, uma vez que a antecipação beneficiava a todos os servidores, independente de facção política, bem como ante a existência de um convênio com o sindicato que autorizava a antecipação da data de pagamento do 13º salário aos profissionais que o solicitassem, desde que houvesse disponibilidade de caixa, consoante se infere da cláusula primeira do convênio firmado (fls. 862/863).

Ressalto, demais, que as professoras em seus depoimentos no juízo desmentiram a acusação de que a Secretaria de Educação estaria sendo utilizada para beneficiar a candidatura dos recorridos e salientaram que as antecipações se originaram de um convênio entre a Prefeitura e o Sindicato. Transcrevo alguns trechos dos depoimentos:

Flávia Alexandre dos Santos (fls. 1349/1350): “Que realmente efetuou requerimento pois tomou conhecimento que existia um convênio que bastaria ao servidor requisitar para ter a antecipação do décimo terceiro, e o requerimento foi deferido e pago. Que era do conhecimento de todos os servidores da educação que bastaria solicitar a antecipação para recebê-la. (...) Que tomou conhecimento antes do período das eleições. Que no ano de 2007 também existiu a antecipação do décimo terceiro pela secretaria de educação, inclusive a declarante também recebeu. Que não teve conhecimento de pessoa que não tenha recebido quando requerido, devido a critérios eleitorais. Que desconhece que tenha sido ofertada qualquer tipo de vantagem aos servidores da educação no período eleitoral (...)”

Maria Goretti da Silva (fls. 1345/1346): “Que algumas pessoas lhe procuraram para requerer as antecipação (sic), a maioria por problemas de saúde. Que é de seu conhecimento que pessoas que apoiavam Beto Baía ou Kill também receberam (...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 – Classe 30

Por relevante, saliento que apenas a professora **Sandra Maria da Silva** afirmou que as antecipações foram pagas para os servidores do partido do Prefeito Areski Damara. Todavia, consta dos autos que a professora é irmã do candidato a vice da chapa do recorrente Beto Baia, razão pela qual entendo que a depoente é diretamente interessada na causa e que suas declarações não possuem o condão de afastar as demais provas colacionadas em linha contrária.

Da alegação de utilização de guarda municipal em favor de comitê de campanha

Acerca desse ponto o art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 proíbe que haja a cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta ou o uso de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de partidos políticos, candidatos ou coligações, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor estiver licenciado de suas atividades funcionais. No caso em exame, constam duas declarações dando conta de que guardas municipais, sem a devida licença de seus cargos, exerceram a função de guarda do comitê de campanha do então candidato à reeleição de União dos Palmares, em violação ao art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97. Porém, tais declarações foram refutadas pelos mencionados guardas municipais que declararam ter iniciado a guarda da casa do prefeito apenas após a eleição em que saiu vitorioso, o que também foi confirmado pelos depoimentos de Célio Barbosa Duarte (828/830) e Gilene Gomes Leite (831/834).

Assim, verifico que inexiste prova irrefutável da ocorrência da ilegalidade, uma vez que as declarações e fotos juntadas não comprovam efetivamente a data em que foi iniciada a guarda da casa do atual prefeito, além disso não houve qualquer argumentação do recorrente acerca da impugnação dos recorridos.

Da alegação de utilização de propaganda institucional

Acerca de tal questão, assévera o recorrente que os recorridos autorizaram a divulgação de propaganda institucional em período eleitoral, sendo a mencionada propaganda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 – Classe 30

custeada com recursos públicos, a fim de estabelecer um liame entre a candidatura e as realizações municipais.

Com efeito, verifica-se que os próprios recorridos reconhecem a propaganda ora impugnada, porém afirmam que não teriam responsabilidade sobre ela, já que o SAAE – Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto é uma autarquia e que por isso não possui qualquer subordinação para com o executivo municipal. Conforme gravação juntada aos autos, a propaganda foi veiculada com o seguinte teor:

“O diretor geral do serviço autônomo de água e esgoto de União dos Palmares, Marcos Pedrosa, comunica aos usuários em geral do SAAE que neste sábado, dia 09, estará inaugurando em Rocha Cavalcante, a sua mais nova sub-estação de tratamento de água Antonio Carrilho Mendonça, além de escritório na localidade da autarquia. Enseja este comunicado para convidar a todos para a solenidade de inauguração que acontecerá sábado, dia 09, a partir das 19 horas. Participe!

Informativo SAAE: na história recente do SAAE, pouco se sabe sobre investimentos realizados na estação de tratamento de água do distrito de Rocha Cavalcante a Barra do Canhoto. Hoje as ações administrativas do SAAE também chegaram aquela comunidade e sua totalidade. A estação de tratamento foi dotada de moderna infra-estrutura e boas condições de acesso e pavimentação para aquela unidade do SAAE que abastece a população da Barra do Canhoto. Em Rocha Cavalcante, o SAAE também investe pesado em equipamentos e ampliação do seu sistema de abastecimento de água para atender a sua clientela. É a força de um trabalho voltado para a seriedade e a dedicação dos seus funcionários em servir cada vez mais e melhor a sua clientela. SAAE, dedicação no que faz e exemplo de investimento para melhorar a vida da população. SAAE, sempre trabalhando por você”.

Destaque-se, contudo, que não socorre aos recorridos a alegação de ausência de subordinação, uma vez que o município exerce fiscalização sobre o referido órgão, a fim de garantir a observância da lei e do cumprimento de suas finalidades. No entanto, na nota publicitária do SAAE, não consta autorização do prefeito, vinculação do seu nome ou referência a pedido de votos.

Ademais, conforme bem ressaltou a procuradoria Eleitoral em seu parecer: “(...) a propaganda em testilha sequer mencionou o nome dos impugnados, tampouco fez qualquer tipo de menção à boa ou má administração do município, o que se coaduna com o princípio da impessoalidade administrativa, previsto no art. 37, § 1º da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 929 – Classe 30

Federal". Razão pela qual afasto a acusação de prática de conduta vedada, até porque não vislumbro na propaganda veiculada apelo ou conotação eleitoral.

Da alegação de captação ilícita de sufrágio: doação de passagens a dois eleitores nas vésperas da eleição

O recorrente alega a configuração de captação ilícita de sufrágio consubstanciada na suposta oferta de duas passagens de transporte no valor de R\$ 6,00 (seis reais) cada, a fim de obter o voto dos beneficiados. Sustenta que as passagens teriam sido ofertadas pelo candidato Areski Damara na véspera da eleição, 04/10/2008, todavia, a prova documental acostada à fl. 161 demonstra que as passagens estavam datadas do mês de setembro.

Saliente-se que, no depoimento prestado no juízo de 1º grau, o presidente da Associação dos Taxistas afirmou que tais passagens somente foram vendidas a partir de 08 de outubro de 2008, bem como salientou outros vícios, quais sejam, falta de assinatura, carimbo errado, data anterior à confecção. Afora a nítida contradição entre os fatos narrados e a prova juntada, o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova para demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio. Em face do exposto, bem como diante da necessidade de existência de prova inequívoca acerca dos fatos e da demonstração do caráter eleitoral da conduta descrita, entendo como insuficientes as declarações prestadas pelos supostos beneficiados pelas passagens, razão pela qual afasto a aplicação do art. 41-A.

Com tais considerações, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6342, de 14/12/09, foi conferido na 93ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/12/09, à(s) fl(s). 70. Eu, Luizano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 929

Prot. 5.702/2009

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 14/12/2009 (SESSÃO Nº 93/2009)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADO : Ricardo Carvalho de Oliveira
RECORRIDO(S) : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADEILDO SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.342, de 14.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de dezembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários